



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2016.
MENSAGEM: 021/2016, de 21/03/2016.
LIDO EM: 21/03/2016.
TOTAL DE PÁGINAS: 22.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 249/2011, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 23/03/2016
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 28/03/2016

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 28/03/2016.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO,
O “JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ”,
EM 01/04/2016, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 12.886.

Ofício de Encaminhamento no dia 29/03/2016 sob o
nº 144/2016/DAB*.

LEI COMPLEMENTAR Nº 335/2016.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 022/2016

Sarandi, 21 de março de 2016

Senhor Presidente

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade a Mensagem nº 021/2016, desta data, juntamente com seu respectivo Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração do vencimento do Cargo de Combate à Endemias, criado pela Lei Complementar nº 249/2011, de 11 de abril de 2011.

Ao ensejo, aproveitamos para reafirmar as nossas considerações.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE + RECEBIDO

RM

21 MAR 2016


Dalvecir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



441/16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 021/2016

Sarandi, 21 de março de 2016

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa
Edilidade o Incluso Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração do
vencimento do Cargo de Agente de Combate à Endemias, criado pela Lei Complementar
nº 249/2011, de 11 de abril de 2011.

Salientamos que esta medida visa adequar o piso
salarial profissional nacional dos Agentes de Combate à Endemias, de conformidade com o
disposto na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, do Governo Federal.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em
questão.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM

21 MAR 2016


Dalveir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 13.03.2016
2016-11-01 DE

APROVADO EM 11.03.2016
2016-11-01 DE

- 441 / 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA:- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 249/2011, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, de conformidade com o disposto na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, do Governo Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o vencimento do Cargo de Agente de Combate à Endemias, criado pela Lei Complementar nº 249/2011, de 11 de abril de 2011, passando a vigorar como piso salarial o seguinte valor:

Denominação do Cargo	Vencimento R\$.
Agente de Combate à Endemias	1.014,00

Art. 2º - Permanecem inalterados em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Complementar nº 249/2011, de 11/04/2011.

Art. 3º - Regovadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Abril de 2016.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de março de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Parecer jurídico nº235/2016

Sarandi, 17 de março de 2016.

Ref.: Ofício 167/2016 da Secretaria

Municipal de Saúde;

A Secretaria Municipal de saúde, envia para parecer jurídico o ofício 167/2016 contendo a situação salarial dos AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

Informa a Secretaria consulente que a Lei 12.994/2014 que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, a ser seguido então pelo Município.

Informa ainda a consulente que, o Município não tem observado o piso salarial imposto pela Lei federal para os servidores municipais que exercem o cargo de agente de combate a endemias, que atualmente recebem R\$912,00 (novecentos e doze reais), e que deveria ser de R\$1.014,00 (Hum mil e quatorze reais).

Por fim a Secretaria informa que o Fundo Nacional de Saúde, repassou em 2015 o valor de R\$32.448,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), para complementação salarial aos agentes de combate a endemias, valor este que somado ao de janeiro de 2016 já totaliza R\$96.372,00.

A Secretaria requer seja deferida complementação salarial aos agentes de combate a endemias para equiparação com os agentes comunitários de saúde.

Dos documentos acostados ao ofício e das leis citadas, entendo que não seja o caso de complementação salarial, ou de equiparação salarial e sim de observância do piso salarial imposto por norma federal.

Ou seja o Município de Sarandi/PR., em razão da Lei Federal 12.994/2014, poderá através de lei municipal readequar o valor do piso salarial dos AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

Porem para que a lei municipal seja aprovada, o Executivo deverá demonstrar a prévia dotação orçamentária, bem como observar o limite prudencial imposto no artigo 22 da Lei de responsabilidade fiscal.

É O PARECER.

MARLI GONZALEZ DE SOUZA

ADVOGADA



441/16



PROCURADORIA JURÍDICA

ORDEM 235/16 DATA 16/03/16

Nº

DESTINO

PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

SECRETARIA DE SAÚDE

Av. Londrina, 1248 – Jd. Independência - Sarandi – Paraná

Fone: (44) 3288-7000 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Ofício nº. 167/2016 – SMS

Sarandi, 16 de Março de 2016.

Ilustríssima Senhora:

A Secretaria Municipal de Saúde, através do presente, solicita a Vossa Senhoria parecer jurídico quanto ao repasse dos valores de recursos federais relativos à Assistência Financeira Complementar da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias.

A Lei Nº. 12.994, de 17 de Julho de 2014, altera a Lei nº.11.350 de 05 de outubro de 2006 para instituir o piso salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, passando a vigorar na seguinte redação:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

O valor acima descrito não leva em consideração os reajustes salariais do período até o presente momento, porém tendo com base o piso salarial pago aos Agentes Comunitários de Saúde pelo Município, que é de R\$ 1.198,67 (um mil cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), o município fere os princípios da legalidade relacionado no inciso I do Art. 9º G da Lei Federal 12.994/2014 que entende a obrigatoriedade de remuneração paritária entre Agentes Comunitários de Saúde para com os Agentes de Combate às Endemias.

Atualmente os Agentes de Endemias do Município recebem R\$ 912,00 (novecentos e doze reais) pagos com recursos do município.

No mês de dezembro de 2015, via Fundo Nacional de Saúde, houve o registro de repasse do Governo Federal destinado ao pagamento da complementação salarial dos Agentes de Combate a Endemias totalizando o valor de R\$ 32.448,00 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais), em janeiro de 2016 os valores repassados, somando-se às fontes, totalizam-se em R\$ 99.372,00 (noventa e nove mil trezentos e setenta e dois reais).

A portaria GM Nº. 215 de 18 de Fevereiro de 2016 (cópia do documento em anexo) autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância

Recebido por: _____

Data: ____/____/____





441/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
SECRETARIA DE SAÚDE

Av. Londrina, 1248 – Jd. Independência - Sarandi – Paraná
Fone: (44) 3288-7000 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

em Saúde (PFVS); à Assistência Financeira Complementar da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate a Endemias, em verificação ao Fundo Nacional de Saúde constatamos que os valores repassador ao município relativo ao piso fixo da vigilância em saúde, repasse registrado no mês de janeiro e março do corrente ano, somam-se R\$ 37.211,07 (trinta e sete mil duzentos e onze reais e sete centavos). O Art. 9º-C da Lei Federal 12.994 de 17 de Julho de 2014 é apresentada a seguinte redação:

"Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei."

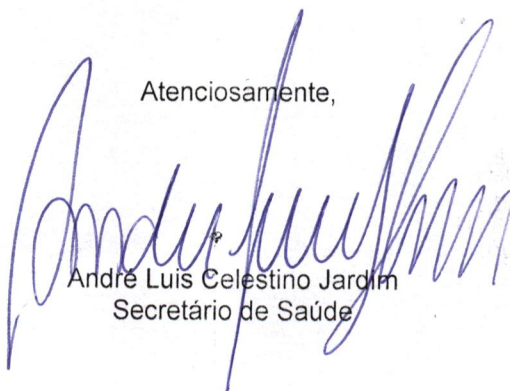
O CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias de Saúde) publicou no dia 25 de Julho de 2014 orientações acerca da aplicação da Lei 12.994/2014 que será encaminhada em anexo para conhecimento.

O trabalho desempenhado pelos Agentes de Combate a Endemias é de extrema relevância para a população e à municipalidade e toda a política de incentivo financeiro destinada a gerar motivação a este trabalho deve ser prioridade do município.

Considerando os pressupostos legais elencados acima solicitamos o deferimento à complementação salarial dos Agentes de Combate a Endemias para equiparação salarial dos Agentes de Combate a Endemias aos Agentes Comunitários de Saúde do Município. Solicitamos ainda a tramitação deste pedido de parecer jurídico em caráter de urgência em face do inciso VIII, do Art. 73º da Lei 9.504/97.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



André Luis Celestino Jardim
Secretário de Saúde



Recebido por: _____ Data: ____/____/____



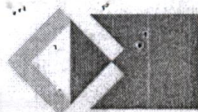
ORIENTAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 12.994 DE 2014

Consultam-nos as secretarias municipais de saúde acerca da aplicabilidade imediata da Lei 12.994/14 que altera a Lei 11.350/06 para instituir o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Primeiramente, cabe destacar os principais pontos da lei:

1. O Piso Nacional criado corresponde ao vencimento inicial dos ACS e ACE (Art. 9º-A). Desse modo, o valor fixado não contempla eventuais adicionais ou outras espécies remuneratórias, mas é relativo apenas ao vencimento base.
2. O valor do piso fixado é referente à carga horária de 40h (Art. 9º-A).
3. A lei estabelece que a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial deve ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação (Art. 9º-A, § 2º).
4. Há obrigatoriedade de paridade entre remuneração de ACS e ACE (Art. 9º-G).
5. Permanece vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Essa proibição já vigora desde 06 de outubro de 2006, data da publicação da Lei nº 11.350/2006 (Art. 16).
6. O Art. 9º-C, dispõe sobre a competência da União para prestar assistência financeira complementar no valor de 95% (noventa e cinco por cento) do piso



**CONASEMS**

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

4417/16

salarial fixado;

7. O § 1º do mesmo artigo autoriza o Poder Executivo federal, por decreto, a fixar os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União. Ou seja, ainda que o gestor local decida por um quantitativo de agentes, caberá à União dizer com quantos ela poderá cooperar prestando assistência financeira complementar. Note-se que a própria lei menciona (Art. 9º, § 5º) que **até a edição do decreto serão aplicadas as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.** Desse modo, a inexistência do decreto não obsta o pagamento do piso salarial no valor fixado pela lei.
8. A lei também estabelece a necessidade de comprovação do **vínculo direto dos ACS e ACE**, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado, para fins de prestação de assistência financeira complementar pela União, o que significa um condicionamento para recebimento dos recursos da assistência complementar;
9. O vínculo direto exigido significa que esses profissionais deverão ser vinculados ao ente público sem intermediários. **Os vínculos poderão ser estatutários ou celetistas, com a Administração Direta ou indireta** (autarquias, fundações públicas, inclusive as de direito privado). O que não será considerado para fins de repasse da assistência financeira complementar são os contratos realizados com entidades privadas (OS, OSCIPs, por exemplo), ainda que para o exercício de atividades no serviço público;
10. Além da assistência financeira complementar, a Lei 12.994/14 criou um **incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.** Ao Poder Executivo federal caberá fixar em decreto os parâmetros para concessão desse incentivo e o seu valor mensal por ente federativo, considerando sempre que possível, as peculiaridades do Município.



11. Importante destacar que esse **Incentivo**, ao contrário da assistência financeira complementar, **não está atrelado ao pagamento do piso salarial ou de qualquer outro valor diretamente aos agentes**, mas sim ao fortalecimento de políticas afetas à atuação desses profissionais;

12. A lei também estabelece diretrizes que deverão ser obedecidas na elaboração dos Planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. No entanto, o dispositivo da lei que fixava o **prazo de 12 (doze) meses para elaboração desses planos de carreira** foi **VETADO** sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República.

13. Do mesmo modo foi **VETADO** o dispositivo (art. 9º-B) que tratava dos **reajustes anuais** para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial;

14. Esses vetos presidenciais ainda serão apreciados pelo Congresso Nacional.

Adentrando especificamente à questão da aplicabilidade da Lei, cumpre esclarecer que ela não faz menção em nenhum dos seus dispositivos acerca de um prazo para o início do pagamento do piso salarial, nem tampouco menciona em seu dispositivo final o início de sua vigência em data distinta da data de publicação. Desse modo, não existe *vacatio legis*, o que significa que a Lei 12.994 está em pleno vigor.

No entanto, é preciso observar que em razão de outros normativos, nesse caso a própria Constituição entre outros, o cumprimento imediato da lei pode não ser possível, sob pena de ofensa à Constituição e legislação infraconstitucional.

A Constituição, em seu artigo 169 assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.





§ 1º A concessão de qualquer **vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

O referido dispositivo constitucional é detalhado na Lei Complementar nº 101

– Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

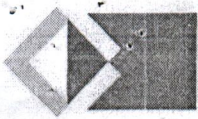
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema conforme segue:

"Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. <169> da CF: (...)."
(ADI 541, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

(...)





"Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, b, e <169>, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000.)

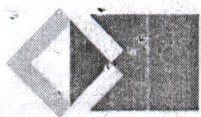
Desse modo, entendemos que os municípios, ao adequarem a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias ao que dispõe a Lei 12.994/14, não poderão desconsiderar os mencionados dispositivos constitucionais e legais e, dessa maneira, precisarão, além de outras medidas, atentar para a existência de prévia dotação orçamentária e de previsão na Lei Orçamentária Anual e as demais exigências constantes da LRF.

Assim, considerando não somente a Lei 12.994/14, mas também todo o ordenamento jurídico que rege a Administração Pública, os municípios devem iniciar todos os processos necessários para a efetivação do piso salarial conforme previsto na Lei, mas atentando também às demais normativas.

Destaque-se que nesse processo para a efetivação do piso salarial dos ACS e ACE conforme definido em lei, os municípios deverão estar atentos aos seguintes aspectos:

- 1) Nos termos da Legislação local, a necessidade de estabelecimento em lei e aprovação na Câmara de Vereadores dos novos valores que serão pagos aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias a partir da fixação do piso salarial em R\$ 1.014,00;
- 2) Apresentação dos estudos de impacto financeiro e orçamentário (Art. 15, 16 da LRF), lembrando que o aumento de remuneração deve ser analisado como despesa de caráter continuado do Art. 17 da LRF;
- 3) Prévia dotação orçamentária e adequação das lei orçamentárias para



**CONASEMS**

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

441/16

efetivação da despesa;

4) De igual modo deverá ser analisado o impacto frente ao **limite prudencial da despesa com pessoal** (Art. 22, Parágrafo Único da LRF) e mesmo o limite máximo do Poder Executivo (Art. 30, III, "b" da LRF), pois o descumprimento desses dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta responsabilização do gestor e, extrapolado o limite, deverão ser adotadas medidas com vistas à readequação dos gastos com pessoal (Art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal)¹.

Brasília, 25 de julho de 2014.

¹ Art. 169

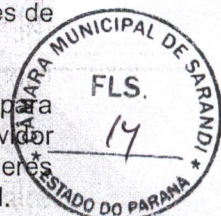
(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



PORTARIA GM N. 215, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); à Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional



nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância



em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme Anexos I a XXVII a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, e o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 -



Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO CASTRO

Assessor

Município

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º



CBO : 5151F1 - AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

CPF	CNS	NOME	ESTABELECIMENTO
05637548854	702008387754081	ADIVAIR PEREIRA RANGEL	6773192 - SMS DE SARANDI
55566790968	702505300034831	ADMILSON CAETANO MOREIRA	6773192 - SMS DE SARANDI
06824184985	707300080089770	ANDRESSA TANINI ALEXANDRE MACIEL	6773192 - SMS DE SARANDI
02678822974	706002384747049	CELIA IAGUELA FERNANDES	6773192 - SMS DE SARANDI
00722021909	706409304272890	CLAUDIA CASTRO	6773192 - SMS DE SARANDI
02348538911	704503347915715	DINAH CRISTINA DE GOIS	6773192 - SMS DE SARANDI
02119656932	700502328893554	ELAINE APARECIDA LOPES	6773192 - SMS DE SARANDI
04794844905	700008451976403	ELIEZER PEREIRA DE ARAUJO	6773192 - SMS DE SARANDI
05728670938	706301743394978	FERNANDA RODRIGUES	6773192 - SMS DE SARANDI
07953973995	705001074492353	HANS WALTER POMPANIN VELASQUEZ	6773192 - SMS DE SARANDI
57108250934	700409914029044	JANDIRA PERNA	6773192 - SMS DE SARANDI
06676089904	702401004991921	JEFERSON RICARDO CALAQUI	6773192 - SMS DE SARANDI
10511799802	702809697490264	JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	6773192 - SMS DE SARANDI
80143091972	700108983954314	JOSE MILTON DA SILVA	6773192 - SMS DE SARANDI
06869736901	708107545723537	JOSIANE ALVES MACHADO	6773192 - SMS DE SARANDI
06210616976	703002885472471	JULIANA CRISTINA SANTOS NUNES	6773192 - SMS DE SARANDI
06881657960	700804984798480	JULIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS	6773192 - SMS DE SARANDI
32791615920	706406603170280	LAIDE GONCALVES LIMA	6773192 - SMS DE SARANDI
02740561946	706501371145791	LUCIANA MACHADO PEREIRA	6773192 - SMS DE SARANDI
04586222905	700902908663399	LUCIANA REGINA MASSUIA	6773192 - SMS DE SARANDI
84443103953	700703942267975	MARCIA MARGARIDA DE CARVALHO	6773192 - SMS DE SARANDI
05407413965	704002811964468	MARCILENE APARECIDA BODNARIUC	6773192 - SMS DE SARANDI
85336807915	703608023577232	MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES	6773192 - SMS DE SARANDI
28143655920	700503530276650	MARIA JOSE RODRIGUES	6773192 - SMS DE SARANDI
66830230934	700501575894556	MARIA LEONOR VIVA INACIO	6773192 - SMS DE SARANDI
05350464990	702904595932572	MARISA PASSONI	6773192 - SMS DE SARANDI
87728435787	703405273739719	MARLENE INACIO DE SOUZA	6773192 - SMS DE SARANDI
69992886900	700207462580929	NAIR GEMELLI DOS ANJOS	6773192 - SMS DE SARANDI
07528385980	707605229780793	NATALIA GABRIELA GERMANO DE PAULO	6773192 - SMS DE SARANDI
04908978948	703601089093334	PATRICIA PADIAL	6773192 - SMS DE SARANDI
08132572980	709106210054630	RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA BONFIM	6773192 - SMS DE SARANDI
07209326960	706000803678847	RAMON CEZAR ARCAIDE TASCIN	6773192 - SMS DE SARANDI
04895820955	703209686417599	RENATA CRISTINA DA SILVA	6773192 - SMS DE SARANDI
04904683900	708003349006523	ROSANA DOS SANTOS	6773192 - SMS DE SARANDI
05824016909	700306908682937	ROSANA TOMAZETI	6773192 - SMS DE SARANDI
04308356989	700406462102749	ROSELI DOS SANTOS BARBOSA	6773192 - SMS DE SARANDI
02442622920	704200265328182	SIRLEY APARECIDA MILAN	6773192 - SMS DE SARANDI
77178947934	705005018174256	TELMA VITURINO DA SILVA DOS SANTOS	6773192 - SMS DE SARANDI

TOTAL: 38





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

441/16

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

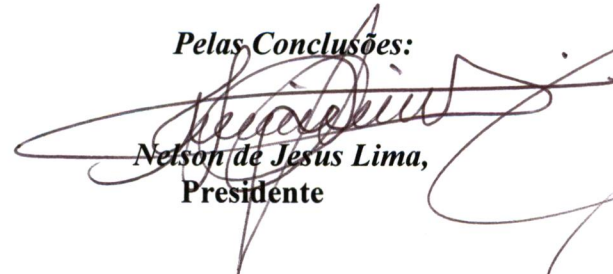
Projeto de Lei Complementar nº 441/2016.
Adilson Marques da Silva,

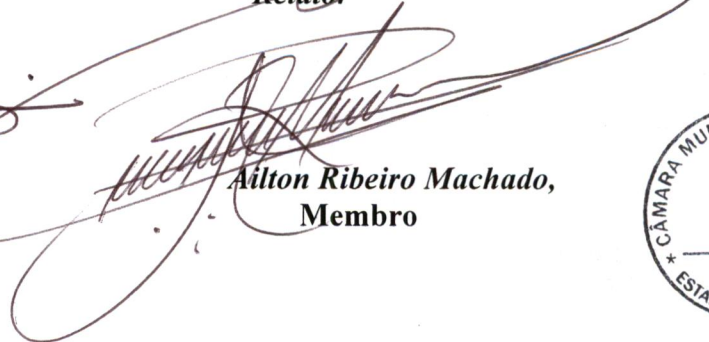
O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar nº 441/2016, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 249/2011, na forma que especifica, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do
mês de Março do ano de 2016.


Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:


Nelson de Jesus Lima,
Presidente


Ailton Ribeiro Machado,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar Nº 441/2016
Erasmão Cardoso Pereira,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 441/2016, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 249/2011, na forma que especifica, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias
do mês de Março do ano de 2016.

Erasmão Cardoso Pereira,
Relator

Pelas Conclusões:

Rafael Pszybylski,
Presidente

José Aparecido da Silva "Nito",
Membro





441/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

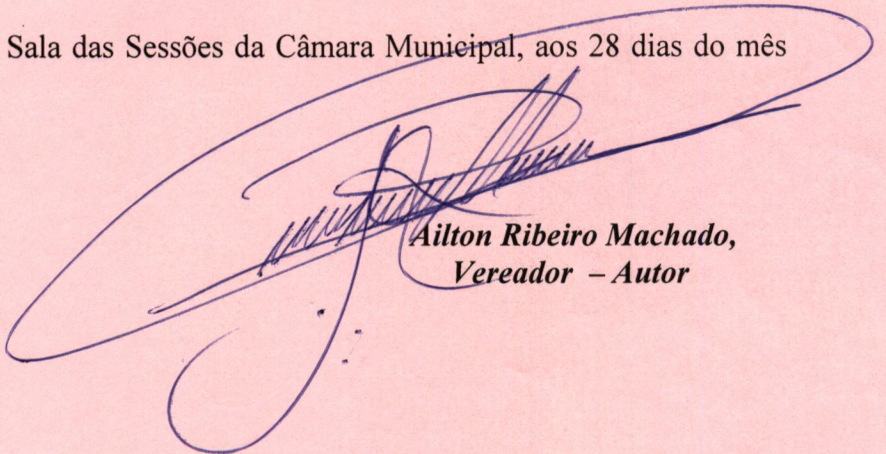
Requerimento Nº - 075 / 16	Apresentado em 28 / 03 / 2016	Horário
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 28 / 03 / 2016
		Deferido em
		Atendido - Ofício Nº XXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 441/2016, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 249/2011, na forma que especifica. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês
de Março do ano de 2016.


Ailton Ribeiro Machado,
Vereador – Autor

